

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura (Ministério da Cidadania) em razão da omissão no dever de prestar contas do Projeto Pronac 07-2230, de autoria da empresa Mauro de Vargas Morales – ME, destinado à realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares.

2. A Portaria MinC 714/2007 autorizou a captação de R\$ 1.143.059,00, que deveria ser realizada no período de 21/12/2007 a 30/6/2011, com prazo de prestação de contas até 31/7/2011. Desse total, o proponente conseguiu efetivamente captar R\$ 465.000,00, ou seja, 40,68% do valor autorizado.

3. Expirado o prazo para execução do objeto, o órgão instaurador da TCE notificou por diversas vezes o proponente acerca da necessidade da apresentação da prestação de contas, tentativas essas que não lograram êxito.

4. Instaurado e enviado o processo ao TCU, a Secex/TCE impugnou a integralidade dos recursos repassados, razão pela qual citou a empresa Mauro de Vargas Morales – ME e seu administrador, o sr. Mauro de Vargas Morales. Também foi realizada a audiência deste último pelo não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos recebidos.

5. Após tentativas frustradas de localização dos responsáveis nos endereços constantes na base de dados da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação, tendo os ofícios retornado com as mensagens “não procurado”, “recusado” e “mudou-se”, promoveu-se a notificação deles pela via editalícia.

6. Mesmo diante dessas providências, os jurisdicionados deixaram transcorrer **in albis** o prazo a eles concedido, isto é, não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram o débito. Também não foram apresentadas razões de justificativa em resposta à audiência. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia deles, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por essa razão, não havendo evidências nos autos da boa e regular aplicação dos recursos repassados, entendo que, em consonância com os pareceres precedentes, este Tribunal deva julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator